



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18  
Recurso nº. : 125.736  
Matéria : IRPF - EX.: 1989  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.113

IRPF – PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALOR REPASSADO A MAIOR – RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO - Cabível quando os documentos acostados aos autos são suficientemente bastante para caracterizar que a instituição financeira promoveu a devida prestação de contas e comprova ter havido restituições que teriam sido pagas a beneficiários de Imposto de Renda e não deduzidas da prestação de contas.

Recurso provido.

- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18  
Acórdão nº. : 102-45.113  
Recurso nº. : 125.736  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

**RELATÓRIO**

O Recorrente, conforme consta no doc. de fls. 01 a 12, requereu o ressarcimento do valor equivalente a 6.679,11 BTNF para regularização de pagamentos efetuados a contribuintes do Imposto de Renda – Pessoa Física e não deduzidos do valor da prestação de contas dos lotes 01 a 06, conforme Ato Declaratório nº 06, de 13 de junho de 1990.

Atendendo a solicitação de fls. 14, datada de 03 de junho de 1991 e reiterada conforme doc. de fls. 16, datado de 05 de outubro de 1992, o BANERJ trouxe aos autos os documentos comprobatórios provando o recebimento, por parte dos contribuintes, dos valores reclamados, bem como, o Estatuto Social e Ata da última Assembléia, xerox da Carteira de Identidade e CPF dos funcionários que requereram a restituição e xerox do cartão do CGC – doc. de fls. 17 a 25 e 37 a 404.

Apreciando o pedido, a Divisão de Arrecadação da Coordenação do Sistema de Arrecadação em parecer firmado em 13 de setembro de 1993, doc. de fls. 30/31, opinou pelo deferimento do pleito.

Em 14 de dezembro de 1993, ao BANERJ foi solicitado que informasse, por escrito, “Banco, Conta Corrente, Agência, Numero de Agência com 05 dígitos” para que fosse procedida a restituição requerida – doc. de fls. 32. Não tendo havido atendimento ao solicitado, uma vez mais, através da Intimação nº 509/94, de 22 de junho de 1994, foi reiterado o pedido – doc. de fls. 33.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18

Acórdão nº. : 102-45.113

Em 16 de agosto de 1994, em expediente encaminhado à SRF, o BANERJ deu atendimento a Intimação retro-mencionada, conforme atesta o doc. de fls. 34.

Em despacho de fls. 35 foi proposto o encaminhamento do processo à DISAR/SECRES/CESU para que se procedesse a emissão da respectiva Ordem Bancária.

Por despacho datado de 16 de fevereiro de 1995 fls. 405, o processo foi encaminhado às DRF's Centro-Norte, Nova Iguaçu e Niterói a fim de que fosse atestado se houve pagamento aos contribuintes relacionados pelo BANERJ em seu pedido de restituição providencia esta cumprida conforme doc. de fls. 407/415.

Em atenção ao despacho de fls. 416 foram juntados aos autos os espelhos das Declarações de Rendimentos dos contribuintes relacionado às fls. 02 a 12, referente ao Exercício de 1989 – Ano Base de 1988.

A Divisão de Controle da Rede Arrecadadora – DIRAR – da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, atendendo a proposta de fls. 453, anexou aos autos cópias das listagens L.KO.4918 (RELATÓRIO GERENCIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REDE BANCÁRIA) referentes aos lotes 01 a 09/89, que demonstram os valores a serem devolvidos pela Rede Bancária - fls. 455/463.

A Divisão de Controle da Rede Arrecadadora – DIRAR – da Coordenação do Sistema de Arrecadação em despacho de fls. 467, firmado pelo Técnico do Tesouro Nacional MARCEL FABRICIO DA SILVA e sem assinatura do “De Acordo” do Chefe de Divisão, manifestou-se na forma a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18

Acórdão nº. : 102-45.113

“Tendo em vista que a DRF/RJ/CESU não conseguiu localizar em suas microfichas os pagamentos efetuados pelo Banco, esta deveria solicitar cópia dos DARF junto àquela instituição. No caso destes serem apresentados, a DRF efetuará nova pesquisa nas microfichas, uma vez que disporá de maiores informações (data, ag. bancária, valor, etc.). Se os pagamentos forem localizados, cabe a emissão da OB, caso contrário o pedido deverá ser negado. À vista dos DARF, e ainda assim persistindo o insucesso nas pesquisas por falta de microfichas, esta Coordenação entende que deve a DRF efetuar o pagamento mediante termo, visto que o ônus da prova cabe à SRF. Se o BANERJ não conseguir apresentar os DARF (código 4634) o pedido será negado e este processo deverá ser arquivado.” (grifei).

Através da Intimação nº 429/97 datada de 13 de outubro de 1997, foi solicitado ao BANERJ a apresentação dos DARF a fim de comprovar o recolhimento dos valores constantes na Prestação de Contas de fls. 455/463. Não tendo havido atendimento à esta intimação foi proposto o arquivamento do processo por 60 (sessenta meses) conforme despacho de fls. 471.

Em despacho de fls. 477 a Divisão de Arrecadação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF, pronunciou-se na forma a seguir transcrita:

“Cabe salientar que a matéria versada no processo é atualmente disciplinada pelo Ato Declaratório nº28 (COSAR), de 14.06.99 (v.cópia à fl. 469), que prescreve em seu item 4.1 a instrução obrigatória de processos com as características do presente com cópia dos DARF's de apresentação solicitada ao contribuinte por intermédio da Intimação de fls. 464, sendo que o mesmo não apresentou as citadas cópias, conforme anteriormente já relatado.

Sendo assim, propomos o encaminhamento do presente processo à DISIT/DEINF, para pronunciamento quando a eventual reconhecimento de direito creditório em favor do Interessado. Caso decida-se a DISIT/DEINF, dentro de sua competência, em proceder



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18

Acórdão nº. : 102-45.113

à nova Intimação ao Interessado para a apresentação dos DARF's ainda ausentes deste processo, com vistas ao reconhecimento do crédito pleiteado e, caso o contribuinte venha a apresentá-los, o processo deverá ser reencaminhado a esta DISAR, para nova tentativa de suas localizações nas microfichas."

Apreciando o requerido a Divisão de Tributação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF – indeferiu o pleito do requerente com o argumento na forma a seguir transcrito, "in verbis":

"Ocorre que o pedido não foi instruído com cópia dos DARFs correspondentes aos repasses que o contribuinte alega serem indevidos, exigência indispensável ao deferimento, nos termos do Ato Declaratório COSAR nº28/99, que disciplina a matéria (469). Observe-se que a empresa foi intimada a apresentar cópia dos referidos recolhimentos (fls. 464), não o tendo feito até a presente data, Ademais, em consultas às microfichas referentes aos pagamentos de todo o ano de 1990, tais DARFs não foram localizados (fls. 471 e 459).

Assim sendo, proponho o indeferimento do pedido de restituição por falta de elementos comprobatórios do pleito. Proponho, ainda, o envio à Divisão de Arrecadação da DEINF – RJ para ciência à contribuinte e demais providências cabíveis".

Irresignado o interessado interpôs a impugnação de fls. 482 a 489, contestando a decisão prolatada pela Divisão de Tributação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras apresentando suas razões de fato e de direito, expondo em síntese que:

- a) de fato procedem os argumentos da autoridade administrativa quanto a inexistência de DARF's comprobatórios dos repasses a maior pleiteados pelo interessado, no entanto cabe esclarecer que foram devidamente juntados aos processo administrativo cópias dos recibos que demonstram o efetivo pagamento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18  
Acórdão nº. : 102-45.113

- IRRF efetuado pela instituição financeira aos contribuintes de direito;
- b) outras provas devem ser consideradas para que o interessado possa viabilizar o seu direito, tal como a análise do RELATÓRIO GERENCIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REDE BANCÁRIA relativo aos lotes 01 à 09/89, onde consta no item 05, o valor que o banco deveria recolher em DARF sob o código 4.634, o qual foi disponibilizado pelo banco à Receita Federal;
- c) a vista disso, a prestação de contas e os respectivos valores nela constantes, bem como os recibos e a indicação dos lotes referentes ao exercício de 1989 indicam com clareza solar o direito do interessado relativo ao seu pedido de restituição quanto aos repasses indevidamente efetuados a esse órgão, eis que apesar de constituir o DARF fonte de controle do órgão público, não se pode afastar a hipótese de ter ocorrido prova do direito do interessado por meio de documentação diversa àquela especificamente prevista no referido ato normativo, o que não invalida contudo a prova constituída nos autos do processo administrativo sub examen;
- d) protesta pela produção de prova pericial, a ser realizada junto a instituição financeira impugnante com o auxílio de seus funcionários especializados da área contábil, bem como devendo ser designados funcionários desse órgão para que possam em conjunto analisar os registros contábeis demonstradores do direito do interessado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18

Acórdão nº. : 102-45.113

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em Decisão DRJ/RJO nº 4.774, de 15 de dezembro de 2000, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante fundamentando que:

- a) não cabe a realização do pedido de perícia no presente caso por prescindível e por desatendimento ao art. 16, IV, do Decreto 70.235, de 1972;
- b) o interessado, no pedido de fls. 01, não especificou em que caso do AD nº 06/1990 se enquadrava (sub-item 1.1 ou 1.2) para pleitear ressarcimento de valor que entendia repassado a maior quando da prestação de contas;
- c) o interessado teve disponibilizado em seus cofres pela Secretaria da Receita Federal os valores relativos às restituições que lhe caberia pagar aos contribuintes relativamente à restituição do IRPF/1989, conforme consta do Relatório de Prestação de Contas da Rede Bancária (listagem CD99R de fls. 456/463 – lotes de 1 a 9);
- d) as restituições resgatadas (coluna 4 do Relatório de fls. 456/463 – “pago pelo banco”), de acordo com os recibos juntados às fls. 37/404, foram pagas com recursos do Tesouro disponibilizados ao interessado, e não com recursos deste último. Não há que se falar em ressarcimento de tais valores;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.015388/91-18

Acórdão nº : 102-45.113

- e) quanto ao Relatório Gerencial de fls. 456/463, este em nada corrobora as alegações do interessado. Ao contrário, indica claramente o valor que o interessado deveria devolver aos cofres do Tesouro mediante DARF com código 4634;
- f) as listagens contidas nos autos, assim como os recibos assinados pelos beneficiários (fls. 37/404) apenas indicam que foram pagas pelo interessado restituições com recursos disponibilizados pelo Tesouro Nacional e que não foi comprovada qualquer devolução dos valores resgatados.

Insatisfeito e inconformado, em 09 de fevereiro de 2001, RECORRE, tempestivamente, à este Conselho – doc.'s de fls. 510 a 525, contra a decisão prolatada pela autoridade julgadora de 1ª Instância reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos em sua exordial impugnatória, aduzindo que:

- a) não prospera a argumentação da decisão recorrida no sentido de que o pedido de perícia formulado pelo Recorrente estaria em desacordo com o disposto no art. 16, inciso IV, do Dec. 70.235/72, isto porque, como se vê do último parágrafo da peça de impugnação, o Recorrente, protestou pela prova pericial, declinando implicitamente seu único quesito (se recolheu a maior ao Tesouro Nacional) e indicando para oficial como seu perito o seu Departamento de Contabilidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18

Acórdão nº. : 102-45.113

- b) é evidente que o Recorrente atendeu ao disposto no mencionado dispositivo. Mas ainda que assim não seja, o Banco postulou por diligência da Receita Federal junto ao seu estabelecimento para que analisassem “os registros contábeis demonstradores do direito do interessado”;
- c) ainda quando a perícia, também laborou em equívoco a decisão recorrida ao atribuir-lhe o caráter de prescindível. É que, como o Recorrente não possui o DARF do recolhimento a maior (fato reconhecido), esta prova seria o único meio que o contribuinte teria para comprovar o pagamento indevido;
- d) tendo em vista (a) que a perícia é imprescindível, (b) que o Recorrente atendeu ao estabelecido no art. 16, inc. IV, do Dec. 70.325/72, e (c) que a autoridade fiscal não se pronunciou acerca da diligência requerida, mister se faz anular a decisão recorrida ao efeito de reabrindo a fase impugnatória, determinar seja realizada as almejadas perícia e diligência, demonstradoras do direito do contribuinte;
- e) ainda que não se reabra a instrução probatória, constata-se que os documentos acostados pelo contribuinte às fls. 37/404 e 456/463, por si só, já demonstram cabalmente o recolhimento a maior;
- f) com efeito, como se depreende do simples passar de olhos pelo RELATÓRIO GERENCIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REDE BANCÁRIA relativo aos lotes 01 a 09/89, verifica-se no item 05 o valor que o banco recolheu em DARF sob o código



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18

Acórdão nº. : 102-45.113

4.634, o qual foi disponibilizado ao Tesouro Nacional e que esta prova, vale dizer, ficou incontestada pela Autoridade Fiscal, a qual enfrentou-a dizendo que aquele valor deveria ter sido recolhido pelo Banco, mas não o fora;

- g) não sendo contraditada a prova ministrada pelo Contribuinte, deverá ela ser acolhida pelo órgão julgador, conforme inclusive já decidiu a 1ª Turma deste honorável Conselho de Contribuintes (transcreve a Ementa do Ac. Nº 101-87.402, DOU de 06.06.95, pág. 8.089, Rel. Conselheiro Celso Alves Feitosa);
- h) protesta pela realização da perícia e diligência postuladas e pelo provimento do recurso interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18

Acórdão nº. : 102-45.113

**V O T O**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Cumpr-me registrar, primordialmente, que este procedimento administrativo está tramitando a exatos 10 (dez) anos e 6 (seis) meses no âmbito da Administração Tributária.

Preliminarmente quanto ao pedido de perícia e diligência postulado pelo Recorrente, inclino-me em dar integral razão ao seu pleito, pois, seria a forma cabal de subtrair qualquer dúvida quando ao requerido. Contudo, face à documentação acostada aos autos entendo ser possível dar solução a lide sem a realização de perícias ou diligências pelas razões a seguir expendidas.

Ao Recorrente, Banco Oficial vinculado à administração direta, ou seja, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, conforme atesta os documentos de fls. 456/463 (RELATÓRIO GERENCIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REDE BANCÁRIA), foi atribuída a responsabilidade de proceder a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física à 135.623 contribuintes no montante equivalente a 3.919.834,45 BTN. Procedeu a restituição à 112.028 contribuintes no montante equivalente a 3.585.406,45 BTN. Deixaram de ser restituídos o Imposto de Renda a 23.595 contribuintes representando o montante equivalente a 334.439,00 BTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18

Acórdão nº. : 102-45.113

Registre-se, portanto, que o Banco deveria devolver ao Tesouro Nacional o equivalente a 334.439,00 BTN prestando contas à Receita Federal informando a quem pagou e a quem deixou de pagar.

O Recorrente em seu pedido de ressarcimento esclarece que na prestação de contas deixou de deduzir o valor equivalente a 6.679,11 BTNF correspondente a exatos 289 contribuintes, ou seja, não os incluiu na coluna 2 - "C/Resgate Efetuado" - do Relatório Gerencial de Prestação de Contas da Rede Bancária e, por conseqüência, o valor não foi incluído na coluna 4 - "Pago pelo Banco". Portanto, é de inferir-se que o valor equivalente a 6.679,11 BTNF está contido no montante correspondente a 334.439,00 BTN - coluna 4 - "A ser devolvido p/Banco".

É cristalino que materializada a ocorrência acima, houve dupla saída de disponibilidade na instituição financeira: uma quando do pagamento aos beneficiários do imposto de renda e a outra quando da devolução ao Tesouro Nacional dos valores não resgatados.

Feitas estas preliminares passo à análise dos fatos que envolvem este contencioso.

O Recorrente solicita o ressarcimento do valor correspondente a 6.679,11 BTNF que teria sido pago a 289 contribuintes (ou seja 0,2% do universo sob sua responsabilidade no total de 135.623 contribuintes) e que não foi consignado como "Pago pelo Banco" elevando por conseqüência o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18

Acórdão nº. : 102-45.113

Solicitado, o Recorrente comprovou, cabalmente, com documentação inquestionável os valores pagos aos contribuintes, fato este que em nenhum momento nos autos foi contestado pela Autoridade Administrativa.

Por despacho do Coordenador Geral do Sistema de Arrecadação em parecer elaborado pela Divisão de Arrecadação – fls. 30/31 –, o pedido deveria ser deferido uma vez confirmado que o nome do contribuinte constou da listagem CD99B e desde que não tenha sido confirmada a existência de restituição manual anterior.

As Delegacias da Receita Federal Centro-Norte, Centro-Sul, Niterói e Nova Iguaçu atestaram que até o ano de 1995, não houve nenhum pagamento ou emissão de Ordem Bancária emitida em nome dos contribuintes relacionados pelo Recorrente às fls. 02 a 12.

A fim de atestar a veracidade dos valores pagos pelo Banco, foram anexados ao processo os espelhos de todas as declarações dos contribuintes relacionados às fls. 01 a 12, onde se pode concluir, por amostragem, que os valores consignados na Declaração coincidem com os valores restituídos pelo Banco.

Com o devido respeito e “máxima data vênica”, dirijo do entendimento da digna Chefia da Divisão de Tributação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF – Rio de Janeiro, quanto a aplicabilidade do Ato Declaratório COSAR nº 28/99 ao caso vertente pois, entendo, que o mesmo tem sua eficácia em relação às situações futuras e não pretéritas. Ademais o Ato Declaratório nº 06, de 13 de junho de 1990, vigente a época do requerido, não exigia que o pedido fosse acompanhado de cópia do DARF atestando o recolhimento dos valores constantes do Relatório de Prestação de Contas da Rede Bancária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18  
Acórdão nº. : 102-45.113

Por outro lado é inquestionável a afirmação da digna Autoridade Recorrida de que "o Relatório Gerencial de Prestação de Contas da Rede Bancária (fls. 456/463) indica claramente o valor que o interessado deveria devolver aos cofres do Tesouro Nacional mediante DARF com código 4634".

É inaceitável e não é crível supor que a Administração Tributária deixasse de exigir do Recorrente, sob pena de prevaricação da Autoridade competente, o recolhimento do valor equivalente 334.439,00 BTN constante no Relatório Gerencial de Prestação de Contas da Rede Bancária. Este fato não foi questionado ou levantado em nenhuma das fases deste procedimento administrativo, o que faz presumir que o Banco cumpriu com a sua obrigação procedendo o recolhimento dos valores não restituídos aos contribuintes que constaram da listagem CD999B – Relação Nominal dos Contribuintes com Restituição não Paga pelos Bancos".

Reafirme-se que as Delegacias da Receita Federal Centro-Norte, Centro-Sul, Nova Iguaçu e Niterói, em atendimento a despacho da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação atestaram que aos contribuintes relacionados às fls. 02/12 e constantes da Listagem CD99-B retro-mencionada, não foi efetuado nenhum pagamento ou emitida qualquer Ordem Bancária o que nos leva a concluir que os mesmos receberam suas restituições através do Banco, ora Recorrente.

É incontestável, portanto, que o Recorrente ao proceder o pagamento aos contribuintes relacionados às fls. 02/12 e ao transferir ao erário público os valores não pagos conforme Listagem CD99B (onde constam os contribuintes relacionados às fls. 02/12), teve uma dupla saída de caixa em relação a uma única restituição de Imposto de Renda – Pessoa Física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015388/91-18

Acórdão nº. : 102-45.113

"EX POSITIS" e ante o tudo mais que dos autos consta, firmo minha convicção pela legitimidade do pleito do Recorrente e voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.

  
AMAURY MACIEL